EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.813 - MT (2020/0037931-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	THAIS VIEIRA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	SILVIO EDUARDO POLIDORIO - MT013968
		SUELEN DAIANA DE ARAUJO CANOVA - MT016366
		LUANA CRISTINA DE ARAUJO CANOVA - MT017820
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por THAIS VIEIRA DE CARVALHO à decisão de fls. 213/214, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que "todos os regramentos acima indicados são claros e objetivos no sentido de que os prazos processuais permaneceram suspensos, no processo de origem, entre os dias 20/12/2019 e 06/01/2020" (fl. 217).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a retirar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Quanto à tempestividade do recurso, o que define a aplicação do CPC de 2015 é a data de intimação do *decisum* recorrido, que, no presente caso, ocorreu na vigência do novo código.

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, ao presente caso aplicam-se as regras do CPC de 2015.

Assim, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei n. 8.038/1990, o prazo para a interposição de recurso especial era de 15 dias e de agravo em recurso especial era de 5

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B865942E-B845-49FB-B160-B7552A954BF1

dias, respectivamente.

Porém, esses artigos foram revogados pelo novo CPC e, em razão da aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 3º do CPP, o prazo para a interposição de recurso especial e de agravo em matéria criminal será de 15 dias, agora com fundamento no art. 994, VI e VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 1.042, *caput*, todos do CPC.

A aplicação subsidiária do CPC ao rito criminal ocorre apenas quando há omissão de previsão específica. Assim, a contagem em dias úteis prevista no art. 219, *caput*, do CPC não se aplica aos processos criminais em razão da disposição específica do art. 798 do CPP, ou seja, nos processos e recursos que tratam de matéria penal, o prazo continua a ser contado em dias corridos, mesmo em recurso especial e agravo em recurso especial e demais incidentes e recursos neles interpostos.

Confira-se o seguinte precedente:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, *in verbis*: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 962.681/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 10/10/2016.)

Pela mesma razão acima, "a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, *caput* e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (AgRg no AREsp n. 1.070.415/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/5/2017).

Além disso, de acordo com a regra do art. 798, *caput* e § 3º, do Código de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B865942E-B845-49FB-B160-B7552A954BF1

Processo Penal, de que os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo em virtude de férias, domingo ou dia feriado, "o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão" (AgRg no Inq n. 1.105/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 19/4/2017).

Mesmo que houvesse a suspensão dos prazos, o que se alega apenas a título argumentativo, não houve juntada de documento comprobatório do referido recesso forense.

Assim, em razão de disposição expressa do CPC vigente, cujo art. 1.003, § 6º, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", ou seja, a novel legislação vedou expressamente a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade, devendo o documento apto a comprová-la ser juntado aos autos no momento da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 990.221/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 10/5/2017), o que não ocorreu no caso dos autos.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B865942E-B845-49FB-B160-B7552A954BF1